



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI**

### **Nº 3.182-B, DE 1992**

**(Do Sr. Adão Pretto e outros )**

Institui o Fundo Especial de Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultores Assentados Cooperativados ou Associados - FEPACA, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II, “g”)

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs 2.793/97, 595/99 e 1.501/99

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- emendas apresentadas na Comissão (3)
- termo de recebimento de emendas - 1992
- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial de Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultores Assentados Cooperativados ou Associados - FEPACA, destinado a fornecer os meios necessários para o financiamento da elaboração e execução de projetos de desenvolvimento de atividades produtivas de formas organizativas de pequenos produtores rurais e de agricultores assentados em projetos de Reforma Agrária.

§ 1º Para os fins desta Lei são consideradas atividades produtivas aquelas relativas não só à produção agropecuária, pesqueira, florestal e industrial como também à comercialização dos produtos.

§ 2º São consideradas formas organizativas de que trata o caput deste artigo aquelas que, legalmente constituídas, tenham seu quadro social composto de pelo menos 80% (oitenta por cento) de agricultores assentados em projetos de Reforma Agrária ou pequenos produtores, assim definidos em lei, e que apresentem movimento operacional oriundo destas categorias, igual ou superior a 2/3 (dois terços) do valor total das operações da sociedade.

§ 3º Em nenhuma hipótese serão utilizados recursos do FEPACA para compra de terras ou qualquer modalidade de crédito fundiário.

Art. 2º São recursos do FEPACA:

I - 50% das dotações consignadas no Orçamento fiscal da União e em créditos adicionais dirigidos ao financiamento do custeio e investimentos agrários;

II - 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das dotações consignadas orçamentariamente ao Fundo Nacional de Cooperativismo - FUNNACOOP, instituído pelo Decreto Lei nº 59, de 21 de Novembro de 1966;

III - 20% (vinte por cento), no mínimo, das dotações consignadas orçamentariamente ao Fundo Federal Agrícola - FFAP, instituído pela Lei Delegada nº 8, de 11 de Outubro de 1962;

IV - 30% (trinta por cento), no mínimo das dotações consignadas orçamentariamente ao Fundo de Eletrificação rural - FUER, instituído pelo Decreto nº 67.052, de 13 de agosto de 1970;

V - 50% (cinquenta por cento), no mínimo das dotações orçamentárias anuais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), instituídos pela Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989 e que regulamentou o artigo 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal;

VI - 60% (sessenta por cento), no mínimo, do volume anual da exigibilidade bancária para o crédito Rural;

VII - 30% (trinta por cento), no mínimo, dos recursos da Caderneta de Poupança Rural;

VIII - doações e contribuições realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

IX - recursos oriundos de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

X - Empréstimos de instituições financeiras, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

XI - retorno e resultados de suas aplicações.

Parágrafo Único - Os recursos oriundos do inciso V, somente poderão ser utilizados nas respectivas <sup>1.827</sup> regiões definidas constitucionalmente e pela Lei nº 8.727 de 27 de setembro de 1989.

Art. 3º Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo serão aplicados em operações de investimentos.

Art. 4º As condições do crédito de que trata esta lei obedecerão às taxas de juros, de atualização monetária e demais condições do programa de crédito especial para Reforma Agrária (PROCERA).

Art. 5º As diferenças para equalização das taxas de juros previstas nesta lei às praticadas no mercado, assim como o rebate de atualização monetária serão cobertos com recursos do tesouro Nacional.

Art. 6º Em 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei, o Poder Executivo a regulamentará, definindo, inclusive, quem gerirá o fundo bem como formas de participação de representantes dos usuários da FEPACA na sua gestão.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

O padrão concentrador e centralizador do crescimento econômico do País dificilmente será modificado se não se alterar profundamente o estilo de crescimento da agricultura nacional.

O verdadeiro desenvolvimento agropecuário do Brasil exige não só a realização de uma autêntica Reforma Agrária, como a execução de uma audaciosa política diferenciada de apoio aos assentados e à totalidade dos pequenos produtores rurais que trabalham, vivem e produzem em nosso campo.

---

A viabilização tecnológica, econômica e social desses agricultores - normalmente excluídos dos favores e das vantagens de programas e projetos governamentais passa, necessariamente, pela elevação dos seus níveis organizacionais. A rigor, somente através de associações, cooperativas, condomínios, etc. nos quais eles detêm inéquivoca hegemonia, é que os pequenos produtores, de áreas reformadas ou não, tem possibilidade de sobreviver nos mercados oligopolizados que estruturam nossa realidade agrária.

Embora existam vários fundos e programas destinados a financiarem nossos agricultores e suas cooperativas, na verdade, além de os mesmos terem sofrido graves sangrias pela política recessiva que vem sendo adotada pelos governos federais, o pouco que lhes resta são destinados para os agricultores e às cooperativas maiores, mais influentes e que dispõem de sólidas garantias para oferecer aos agentes financeiros e aos gestores daqueles fundos.

Programas e projetos exclusivamente voltados para os agricultores mais pobres - como o PROCERA e o PAPP são facilmente objeto da política contracionista das nossas autoridades monetárias.

Não contando com o apoio, nem de longe comparáveis aos que são dados a usineiros, pujantes complexos agroindustriais, grandes proprietários de terra, empresas dedicadas à monocultura de exportação, os assentados e os pequenos produtores rurais ainda conseguem produzir parcelas significativas de nossa produção de alimentos. Mesmo assim, alguns, inescrupulosamente, acusam-nos de ineficientes e "atrasados".

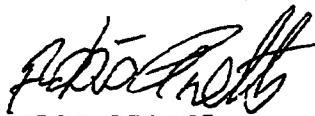
O Projeto de Lei que estamos apresentando à apreciação dos nobres colegas da Câmara do Deputados e aos Senadores visa a superar esses entraves e a corrigir tão séria injustiça na medida em que cria um Fundo Especial voltado exclusivamente a esses tipos de agricultores, desde que organizados, e que se constituem em grandes produtores de

alimentos. Com isso poderão elevar seus níveis de produção e produtividade, ampliar as oportunidades de ocupações produtivas no campo, evitando, com isso, o inchaço das médias e grandes cidades e o incremento da miséria, tanto nas áreas rurais, quanto nas urbanas.

Na medida em que privilegia operações de investimento, o Projeto de Lei procura oportunizar o aprimoramento tecnológico desses agricultores e de suas organizações, não só nas áreas de produção agropecuária, quanto na da agroindústria e da comercialização.

Este Fundo, uma vez constituído, poderá vir a tornar-se uma importantíssima alavanca de um novo padrão de desenvolvimento rural, socialmente justo, economicamente rentável, ecológicamente sustentável, tecnologicamente competitivo e soberano, politicamente democrático. Este é o motivo pelo qual conto com o apoio de meus Pares.

Sala das Sessões, em 03 de 03.92

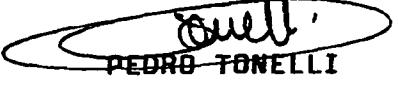


ADÃO PRETTO

DEP. FEDERAL PT/RS



DEP. FEDERAL PT/SC



PEDRO TONELLI

DEP. FEDERAL PT/PR



VALDIR GANZER

DEP. FEDERAL PT/PA



ALCIDES MODESTO

DEP. FEDERAL PT/BA

## "LEGISLAÇÃO CITADA ANTES PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - Celst

**DECRETO-LEI N° 58 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966**

*Define a política nacional de cooperativismo, cria o Conselho Nacional do Cooperativismo e dá outras providências.*

O Presidente da República, com base no disposto pelo art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional número 2, de 27 de outubro de 1965, e tendo em vista o Ato Complementar nº 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

### *Da Política de Cooperativismo*

Art. 1º Compreende-se como política nacional de cooperativismo a atividade decorrente de todas as iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma deste Decreto-Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

§ 1º O Governo Federal orientará a política nacional de cooperativismo, coordenando as iniciativas que se propuserem a dinamizá-la, para adaptá-las às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento.

§ 2º O Poder Público atuará, através de financiamentos e incentivos fiscais, no sentido de canalizar para as diferentes regiões do País as iniciativas que tragam condições favoráveis ao desenvolvimento do cooperativismo.

**LEI N° 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971**

*Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências.*

### *O Presidente da República*

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

#### *Da Política Nacional de Cooperativismo*

Art. 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias do setor público ou privado isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 117. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especificamente o Decreto-lei número 58, de 21 de novembro de 1966, bem como o Decreto número 60.597, de 18 de abril de 1967.

**LEI DELEGADA N° 8 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1962**

*Cria o Fundo Federal Agropecuário (FFAP), no Ministério da Agricultura, e dá outras providências.*

### *O Presidente da República:*

Faço saber que, no uso da delegação de poderes constante do Decreto Legislativo nº 11, de 12 de setembro de 1962, decreto a seguinte lei:

Art. 1º É criado, no Ministério da Agricultura, um fundo de natureza contábil, denominado Fundo Federal Agropecuário (FFAP), observados os limites e condições estabelecidos na presente lei.

Art. 2º O FFAP destinar-se-á a estimular e ampliar a ação:

I — dos serviços técnicos encarregados dos trabalhos de pesquisa, experimentação, assistência técnica, promoção e organização rural, com o objetivo de aumentar a produção e a produtividade agropecuária do País;

II — das órgãos e serviços responsáveis pelo beneficiamento, industrialização, estocagem e distribuição dos produtos agropecuários, objetivando sua preservação e proporcionando melhor abastecimento aos grandes centros de consumo.

**DECRETO N.º 75.058 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1974**

*Reformula a estrutura do Fundo Federal Agropecuário e dá outras providências.*

### *O Presidente da República,*

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 70.675, de 6 de junho de 1972,

**DECRETO:**

Art. 1º O Fundo Federal Agropecuário — (FFAP), criado pela Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962, será administrado por um Conselho, presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura e integrado pelos titulares da Inspetoria Geral de Finanças, da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento e da Secretaria Executiva daquele Colegiado.

Art. 2º O Conselho do Fundo Federal Agropecuário terá uma Secretaria Executiva, dirigida por um Secretário Executivo, que disporá de 3 (três) Assistentes, um Secretário Administrativo e um Auxiliar.

**DECRETO Nº 67.052 — DE 13 DE AGOSTO DE 1970**

*Institui o Fundo de Eletrificação Rural — FUER, e dá outras providências*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º É instituído no Banco do Brasil S.A., em nome do Governo Federal, um fundo de natureza contábil, denominado Fundo de Eletrificação Rural — FUER, destinado a movimentar recursos para execução do Projeto de Eletrificação Rural, objeto de Contrato de Empréstimo nº 236-SP/BR, celebrado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento em 16 de fevereiro de 1970.

**DECRETO Nº 79.897 — DE 30 DE JUNHO DE 1977**

*Altera Decreto nº 67.052 de 13 de agosto de 1970 e dá outras providências*

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição

*decreta:*

Art. 1º — Os artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 8º, 10 e 11 do Decreto nº 67.052, de 13 de agosto de 1970, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º — É instituído no Banco do Brasil, em nome do Governo Federal, um Fundo de natureza contábil, denominado Fundo de Eletrificação Rural de Cooperativas — FUER, destinado a movimentar recur-

## LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

*Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

### I — Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

.....

.....

## PROJETO DE LEI N° 2.793, DE 1997

(Do Sr. Confúcio Moura)

Cria o Fundo de Garantia de Financiamentos a micro e pequenos empreendimentos urbanos e rurais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 3.182, DE 1992)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Garantia de Financiamentos (FGF), destinado a garantir, junto aos agentes financeiros, os empréstimos concedidos aos micros e pequenos empreendimentos urbanos e rurais.

Parágrafo único - A execução orçamentária e financeira do FGF observará as disposições legais e regulamentares aplicáveis aos fundos da administração direta.

Art. 2º As despesas com a administração do FGF serão por este suportadas.

Art. 3º Constituem recursos do FGF:

I - contribuição dos mutuários dos programas especiais de financiamento aos micro e pequenos empreendimentos urbanos e rurais, paga juntamente com a prestação periódica e limitada a 1% (um por cento) do seu valor;

II - contribuição trimestral dos agentes financeiros dos programas especiais de financiamento, limitada a 0,025 (vinte e cinco milésimos por cento), incidente sobre o saldo dos financiamentos concedidos aos micro e pequenos empreendimentos urbanos e rurais;

### III - dotação orçamentária da União.

Parágrafo único - Os recursos do FGF deverão ser aplicados em operações com prazo compatível com as exigibilidades do Fundo e com taxas de remuneração de mercado.

Art. 4º As contas do FGF deverão constar em registros contábeis próprios, de conformidade com a legislação vigente, e integrarão a prestação de contas do órgão gestor.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Ao acompanhar os programas especiais de financiamento criados pelo Governo, como PROGER, PRONAF, PAI (Programa da Amazônia Integrada), entre outros, constatamos a existência de um sério ponto de estrangulamento no escoamento natural dos empréstimos.

A divulgação da criação de tais programas gera forte expectativa, ocorrendo corrida aos agentes financeiros de pequenos empreendedores de variados setores da economia, ansiosos pela obtenção de recursos em condições especiais. Entretanto, são imediatamente frustrados pela impossibilidade de atenderem ao elenco de exigências administrativas, principalmente as garantias que, em muitos casos, atingem a valor superior ao financiamento pretendido.

Compreendemos a cautela dos agentes financeiros diante das altas taxas de inadimplência vigentes nos últimos anos. Há que se considerar, entretanto, o fato de que esta inadimplência é menor entre os pequenos tomadores de empréstimos.

Para o equacionamento definitivo do problema, estamos propõendo a criação do Fundo de Garantia de Financiamentos a micro e pequenos empreendimentos urbanos e rurais, a ser gerido pelo Governo Federal, e constituído pela contribuição dos beneficiários dos Programas Especiais e dos agentes financeiros, além de dotação orçamentária da União.

Considerando a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 1997.

  
Deputado Confúcio Moura

**PROJETO DE LEI  
Nº 1.501, DE 1999  
(Do Sr. João Grandão)**

Institui o Fundo de Apoio à Pesquisa Agropecuária e à Extensão Rural, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.182, DE 1992)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei institui o Fundo de Apoio à Pesquisa Agropecuária e à Extensão Rural - FAPER, suas fontes e respectiva destinação de seus recursos.

Art. 2º. Fica criado o Fundo de Apoio à Pesquisa Agropecuária e à Extensão Rural - FAPER, destinado a apoiar financeiramente as atividades realizadas pelas instituições oficiais que realizam pesquisas agropecuárias relativas a produtos que compõem a cesta básica da população brasileira, assim como atividades de assistência técnica e extensão rural, voltadas ao desenvolvimento tecnológico, gerencial, econômico e social de pequenos produtores rurais, suas famílias e entidades associativas.

Art. 3º. As entidades oficiais destinatárias do FAPER poderão apoiar projetos e pesquisa agropecuária e extensão rural, compatíveis com os objetivos constantes do art. 1º, desenvolvidos por entidades sem fins lucrativos.

Art. 4º. Constituem fontes de recursos do FAPER:

I - quarenta por cento da receita anual do Fundo Federal Agropecuário, criado pela Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1992;

II - recursos ordinários do Tesouro Nacional:

III - contribuição social de intervenção no domínio econômico de um por cento incidente sobre o valor das obrigações contraídas mediante operações de crédito relativas a custeio, investimento e comercialização de produtos agrícolas, pecuários, florestais e pesqueiros, exigida do tomador do crédito.

IV - contribuição social de intervenção no domínio econômico de um por cento incidente sobre a emissão de cédulas de produto rural a que se refere a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, e similares, calculado sobre o valor do produto de que a cédula representa promessa de entrega, exigida do emitente da cédula;

V - contribuições, doações, legados, financiamentos, e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direitos público ou privado, nacionais e estrangeiras;

VI - retorno do resultado de suas aplicações.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda proceder a apuração, o lançamento, a fiscalização e arrecadação e execução dos débitos decorrentes das contribuições referidas nos incisos IV e V deste artigo.

Art. 5º. A FAPER será assegurada, nas leis referentes aos planos plurianuais, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais, durante um período de dez anos a partir da publicação desta Lei, a dotação anual de quantia nunca inferior a setenta e cinco centésimos por cento do Produto Interno Bruto estimado para cada exercício financeiro.

Parágrafo único. A dotação anual referida no "caput" não prejudicará as dotações destinadas, em caráter regular, à Função "Agricultura" no Orçamento Geral da União.

Art. 6º. As transferências dos recursos arrecadados para o FAPER serão efetivadas nos mesmos prazos estabelecidos nos incisos I a III do art. 4º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. Será considerado prejuízo ao erário público o descumprimento dos prazos fixados no "caput", ficando o servidor público que, por ato omissivo ou comissivo, lhe der causa, sujeito ao pagamento de multa proporcional, nos termos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Art. 7º. A cooperação financeira do FAPER a instituições estaduais e municipais de pesquisa agropecuária e extensão rural, em cada exercício, não poderá ser superior a um terço do orçamento anual daqueles órgãos e entidades.

Art. 8º. Fica criado, no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, o Conselho Gestor do FAPER, que será integrado:

I - pelo Secretário Executivo do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, que o presidirá;

- II - por um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;
- III - por um representante do Ministério do Orçamento e Gestão;
- IV - pelo Presidente da Embrapa;
- V - por um representante dos produtores rurais, do setor de agricultura familiar;
- VI - por um representante dos produtores rurais, do setor exportador;
- VII - por um representante das instituições estaduais e municipais de pesquisa agropecuária;
- VIII - por um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência.

§ 1º. O Regulamento definirá as competências do Conselho de que trata o "caput", relativamente à aprovação de projetos de pesquisa, à destinação dos recursos e ao acompanhamento e avaliação da execução orçamentária do FAPER.

§ 2º. Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Rural do Ministério da Agricultura e Abastecimento apoiar os trabalhos do Conselho de que trata o "caput".

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ressalvada a exigibilidade das contribuições de que tratam os incisos III e IV do art. 4º, que observarão o disposto no art. 150, III da Constituição Federal.

## JUSTIFICAÇÃO

O investimento em ciência e tecnologia é elemento central no processo de desenvolvimento econômico no mundo moderno. Nenhum país que deseje ocupar espaços na economia globalizada poderá obter esse resultado se não investir pesadamente nesse setor.

A Constituição Federal reconhece essa importância: no art. 218, estabelece que cabe ao Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas. E determina que a pesquisa tecnológica deverá voltar-se preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

Todavia o Brasil realiza, notoriamente, um subinvestimento em ciência e tecnologia. O Estado, e em especial a União, reluta em assumir sua função estratégica de fomentar e assegurar recursos para as instituições públicas de ciência e tecnologia, notadamente aquelas voltadas para a pesquisa agropecuária, às quais cabe atuar naqueles segmentos em que as possibilidades de apropriação pelo setor privado de parcela de exploração dos resultados não se mostram atrativas, e aquelas atividades eminentemente de cunho social, de prazo de maturação longo e de resultado incerto ou que se relacionem com o interesse nacional.

Além do mais, a pesquisa científica jamais poderá ser submetida a um processo de privatização: em todo o mundo, cabe ao Estado um importante papel na sua execução e financiamento. As empresas tendem a investir em pesquisa e desenvolvimento na proporção de seus ganhos específicos. Quando os *spillover effects* se espalham por todo o mercado, e até mesmo por outros países e regiões, isso acaba por desestimular o investimento privado. Por essa razão, programas tradicionais de incentivos fiscais, como os previstos na Lei nº 8.661/93 não são capazes de assegurar, em países como o Brasil, o nível de investimento necessário.

Segundo o Ministério da Ciência e Tecnologia, ao final de 1997 32% dos investimentos globais em ciência e tecnologia no Brasil foram aplicados diretamente pelas empresas. Se considerarmos, contudo, o montante total dos dispêndios nacionais com Ciência e Tecnologia, verificaremos que cerca de 75% são oriundos de investimentos do setor público, cabendo ao setor privado, inclusive universidades particulares, cerca de 24,4% do investimento total.

O papel do Estado como agente financiador e executor da pesquisa científica e tecnológica, e especialmente a pesquisa agropecuária, mostra-se, portanto, extremamente relevante, uma vez que o setor privado tem interesses de curto e médio prazo incompatíveis com os prazos de maturação de projetos de pesquisa com aquelas características.

Outra razão para considerarmos a relevância dos investimentos públicos em pesquisa é o fato de que o Brasil tem, ainda hoje, um Balanço de Pagamentos Tecnológicos deficitário, ou seja, o país paga mais em direitos sobre o uso da tecnologia do que recebe, revelando a excessiva dependência em relação ao conhecimento produzido no exterior. Esse déficit, que foi de R\$ 500 milhões em 1996, é, em termos percentuais, 10 vezes superior ao encontrado nos EUA, o que evidencia uma clara situação de subordinação em relação aos países que mais investem em ciência e tecnologia, como é o caso do Canadá, Japão, Reino Unido e EUA.

A alocação de fundos federais para pesquisa, no caso brasileiro, não difere muito da de outros países em desenvolvimento, onde a escassez de fundos públicos faz com que as atividades relacionadas a C&T sejam sempre candidatas preferenciais aos cortes orçamentários. Em função disso, no começo dos anos 90 no Brasil os gastos governamentais com C&T alcançaram em média cerca de 0,4% do PIB, contra gastos na faixa de 2 a 3% do PIB em diversos países desenvolvidos e em desenvolvimento do leste asiático.

Dados da OCDE, relativos a 1996, indicam gastos com Pesquisa e Desenvolvimento nos seguintes percentuais em relação ao PIB: EUA: 2,55; Japão: 2,98; Alemanha: 2,30; França: 2,33; UK: 2,05; Itália: 1,14; Coreia: 2,68%; Suécia: 3,6%. A média nos países do G-7 é de 2,36%, e a média total da OCDE 2,15%. Enquanto a média dos países desenvolvidos supera a taxa de 2%, o percentual nacional situa-se na faixa de 0,9% do PIB. No Brasil, os investimentos globais com C&T atingiram em 1997, segundo o ~~Ministério~~ da Ciência e Tecnologia, o montante de 1,24% do PIB, sendo 32% desses recursos aplicados diretamente pelas empresas.

Como se vê, apesar do seu caráter estratégico, o investimento brasileiro em ciência e tecnologia situa-se bastante a abaixo da média mundial.

Na proposta do PPA para o período 1999-2002, o Governo prevê a continuidade e o aprimoramento das diversas ações de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, com vistas a consolidar os dispêndios nacionais em ciência e tecnologia em 1,5% do PIB até o final de 1999, bem como lançar as bases para elevá-los ao patamar de 2% do PIB em meados da próxima década, considerando um aumento da participação empresarial para 50% desses investimentos.

Para 1999, o orçamento de C&T foi fixado, inicialmente, conforme a dotação aprovada pelo Congresso Nacional, em R\$ 921 milhões, ou US\$ 542 milhões<sup>1</sup> - o que representa, em relação ao orçamento efetivamente executado em 1998, um crescimento de cerca de 8%. No entanto, assim como o orçamento de 1998 - fixado inicialmente em R\$ 1.15 bilhões - acabou sofrendo contingenciamentos e cortes, reduzindo-se a apenas R\$ 852 milhões.

No caso brasileiro, o êxito da pesquisa agropecuária tem sustentado a destinação de recursos expressivos, em relação a outras áreas de ciência e tecnologia. Aproximadamente 25% das verbas federais destinadas a C&T são carreados para o setor.

No entanto, a parcela de recursos destinada à pesquisa agrícola no Brasil é considerada pequena, em termos comparativos. Além disso, a participação absoluta da EMBRAPA, principal entidade pública voltada à pesquisa agropecuária no total de gastos com pesquisa decresceu desde o final dos anos 80: depois de ter alcançado US\$ 497 milhões em 1988, 618 milhões em 1989 e 521 milhões em 1990, a parcela total da EMBRAPA reduziu-se para R\$ 332 em 1994 e 395 milhões em 1995.

Para o ano de 1998, a dotação orçamentária total destinada à EMBRAPA foi da ordem de R\$ 549 milhões - o que, contudo, representou pouco mais de US\$ 420 milhões. O total executado, no entanto, foi de apenas R\$ 513 milhões, sendo que, desse total, mais de 72% foram destinados às despesas com pessoal e encargos, e 22% para o custeio de despesas correntes.

Em 1999, as dotações orçamentárias consignadas à EMBRAPA são da ordem de R\$ 534 milhões - R\$ 15 milhões a menos do que a dotação inicial do ano anterior - e deste montante 69% estão destinados às despesas com pessoal. A dotação estimada para o gasto com pessoal, no entanto, é idêntica à executada no ano anterior: R\$ 367 milhões.

Num contexto em que a apontada "crise fiscal" determina redução dos gastos públicos em todas as áreas, o investimento em pesquisa costuma ser incluído na linha de frente dos cortes, em virtude da baixa visibilidade para o conjunto da sociedade dos resultados desse investimento e do longo prazo de maturação exigido para a obtenção de resultados. O quadro de crise fiscal, porém tem colocado em dúvida a continuidade desse investimento, à medida que tem-se exigido reprogramações e cortes de gastos, o que já ocorreu nos últimos anos e tende a se repetir em breve, dadas as atuais condições político-econômicas.

<sup>1</sup> Considerada a taxa de câmbio de US\$ 1,00 = R\$ 1,70.

Este quadro precisa ser enfrentado, mediante a destinação de recursos específicos para a pesquisa agropecuária, a assistência técnica e a extensão rural, cuja importância para os objetivos do art. 218 da CF já se acha, inclusive, reconhecida pela Lei Agrícola (Lei nº 8.171, de 1991), definindo como prioridade da política agrícola "a geração e adaptação de tecnologias agrícolas destinadas ao desenvolvimento de pequenos agricultores, enfatizando os alimentos básicos, equipamentos e implementos agrícolas voltados para esse público". Quanto à assistência técnica e extensão rural, insumos essenciais para o bom desenvolvimento da pesquisa básica e aplicada, prevê a política agrícola, da mesma forma, o estímulo e apoio a participação e organização da população rural e a identificação de tecnologias alternativas e difusão de tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agrícola, à conservação dos recursos naturais e a melhoria das condições de vida no meio rural.

Essencial, portanto, para o desenvolvimento econômico e social do país, o desenvolvimento da agricultura, para o que a pesquisa agropecuária tem importância sem par, gerando externalidades no interesse de toda a sociedade, como demonstram os altos índices de crescimento da produção de grãos alcançada no país nos últimos vinte e cinco anos, em grande parte graças ao trabalho de instituições como a EMBRAPA.

Em face disso, propomos que o Estado destine, efetivamente, recursos necessários para a manutenção e desenvolvimento desse setor, mediante a criação de um Fundo de Apoio à Pesquisa Agropecuária e à Extensão Rural, o qual contará com recursos de, no mínimo, 0,75% do PIB, ao qual se somarão os recursos de outras fontes orçamentárias, destinados a outras atividades de Ciência e Tecnologia, e do próprio setor privado, de modo a que se alcance e supere a marca de 2% de investimento em pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico. Para tanto, propõe-se a definição de fontes específicas - pelo menos 40% dos recursos do Fundo Federal Agropecuário e a instituição de duas novas contribuições sociais de intervenção no domínio econômico - às quais se agregariam recursos orçamentários e outros necessários, viabilizando que as instituições públicas possam contar com os recursos necessários à sua manutenção e expansão.

Trata-se, ademais, de investimentos que têm elevada taxa de retorno: apenas na pesquisa agropecuária, para cada 1% de aumento no investimento, há uma acréscimo de 0,27% na produção agrícola, com taxas de retorno em torno de 20 a 30%.

Finalmente, propugnamos pela criação de um Conselho de Gestão, que será o órgão responsável pela articulação da aplicação desses recursos com as demais premissas da política governamental, assegurada a participação de representantes do setor produtivo e dos órgãos do próprio governo que interagem com a questão. É uma forma de, à semelhança de outros órgãos com poderes deliberativos, assegurar-se transparéncia, representatividade e legitimidade às diretrizes emanadas e sua implementação, sem prejuízo da avaliação dos resultados e eventuais correções, como convém às políticas públicas formuladas com vistas ao interesse coletivo.

Aprovada a presente proposição, estaremos dando passo decisivo para superar o atual estágio de desenvolvimento incompleto e ingressarmos numa nova fase de expansão e fortalecimento da pesquisa agropecuária, com o que toda a Sociedade será beneficiada.

Posto isso, e em vista da importância e oportunidade da presente proposição, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares.

Sala das Sessões,

JOÃO GRANDÃO  
Dep. Federal - PT/MS

17/03/94

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção II  
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
  - II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
  - III - cobrar tributos:
    - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
    - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- .....

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

### CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

.....

.....

## LEI COMPLEMENTAR N° 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

ESTABELECE NORMAS SOBRE O CÁLCULO, A ENTREGA E O CONTROLE DAS LIBERAÇÕES DOS RECURSOS DOS FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 4º A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º Até a data prevista no caput deste artigo, a União, observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subsequente;

II - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º Ficam sujeitos a correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

.....

.....

**LEI DELEGADA N° 8 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1962**

Cria o Fundo Federal Agropecuário (FFAP), no Ministério da Agricultura, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que, no uso da delegação de poderes constante do Decreto Legislativo nº 11, de 12 de setembro de 1962, decreto a seguinte lei:

Art. 1º É criado, no Ministério da Agricultura, um fundo de natureza contábil, denominado Fundo Federal Agropecuário (FFAP), observados os limites e condições estabelecidos na presente lei.

Art. 2º O FFAP destinar-se-á a estimular e ampliar a ação:

I — dos serviços técnicos encarregados dos trabalhos de pesquisa, experimentação, assistência técnica, promoção e organização rural, com o objetivo de aumentar a produção e a produtividade agropecuária do País;

II — dos órgãos e serviços responsáveis pelo beneficiamento, industrialização, estocagem e distribuição dos produtos agropecuários, objetivando sua preservação e proporcionando melhor abastecimento aos grandes centros de consumo.

Parágrafo único. Consideram-se atividades agropecuárias, para os efeitos desta lei, as relativas à agricultura, à pecuária, à pesca, à indústria extrativa animal e vegetal, aos serviços florestais e a outras da mesma natureza.

Art. 3º Os recursos do FFAP serão aplicados no custeio dos programas de estímulo à produção agropecuária, observando-se notadamente a enumeração a seguir:

I — na realização e ampliação de pesquisas, investigações e trabalhos experimentais e científicos em todos os setores de atividade dos respectivos estabelecimentos agropecuários;

II — na implantação dos resultados das pesquisas em trabalhos de desenvolvimento da produção agropecuária;

III — na divulgação dos resultados das pesquisas, trabalhos experimentais e atividades promocionais;

IV — na prestação de assistência técnica, aos agricultores e criadores, nas propriedades rurais, e às indústrias de produtos de origem animal e vegetal;

V — na inspeção industrial e sanitária e na classificação dos produtos de origem animal e vegetal e suas matérias primas;

VI — no combate a doenças e pragas que atacam os animais e plantas;

VII — na criação e multiplicação de reprodutores de alto valor zootécnico;

VIII — na realização de pesquisas econômico-financeiras de interesse agropecuário, bem como no levantamento dos custos de produção e da rentabilidade obtida;

IX — na fiscalização de estabelecimentos ou locais de interesse para a agricultura e a pecuária, prevista na legislação em vigor;

X — no aparelhamento dos órgãos do Ministério da Agricultura, que realizem trabalhos de pesquisa, experimentação, promoção e fiscalização agropecuárias;

.....  
.....

## LEI Nº 8.929, DE 22 DE AGOSTO DE 1994.

### INSTITUI A CÉDULA DE PRODUTO RURAL. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural-CPR, representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.

Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.

Art. 3º A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

- I - denominação "Cédula de Produto Rural";
- II - data da entrega;
- III - nome do credor e cláusula à ordem;
- IV - promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade;
- V - local e condições da entrega;
- VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia;
- VII - data e lugar da emissão;
- VIII - assinatura do emitente.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 2º A descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 3º A descrição do bem será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

.....

.....

**LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.**

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**TÍTULO I  
NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO****CAPÍTULO I  
NATUREZA E COMPETÊNCIA**

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

II - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas Casas ou das respectivas Comissões, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes da União e das demais entidades referidas no inciso anterior;

III - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, nos termos do art. 36 desta Lei;

IV - acompanhar a arrecadação da receita a cargo da União e das entidades referidas no inciso I deste artigo, mediante inspeções e auditorias, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida no Regimento Interno;

V - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias.

reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VI - efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos;

VII - emitir, nos termos do § 2º do art. 33 da Constituição Federal, parecer prévio sobre as contas do Governo de Território Federal, no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento, na forma estabelecida no Regimento Interno;

VIII - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive as de Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;

IX - aplicar aos responsáveis as sanções previstas nos artigos 57 a 61 desta Lei;

X - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

XI - eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente, e dar-lhes posse;

XII - conceder licença, férias e outros afastamentos aos ministros, auditores e membros do Ministério Pùblico junto ao Tribunal, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;

XIII - propor ao Congresso Nacional a fixação de vencimentos dos ministros auditores e membros do Ministério Pùblico junto ao Tribunal;

XIV - organizar sua Secretaria, na forma estabelecida no Regimento Interno, e prover-lhe os cargos e empregos observada a legislação pertinente;

XV - propor ao Congresso Nacional a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal de sua Secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração;

XVI - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos artigos 53 a 55 desta Lei;

XVII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos

atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XVII deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º Será parte essencial das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras:

I - o relatório do Ministro Relator, de que constarão as conclusões da instrução (do Relatório da equipe de auditoria ou do técnico responsável pela análise do processo, bem como do parecer das chefias imediatas, da Unidade Técnica), e do Ministério Público junto ao Tribunal;

II - fundamentação com que o Ministro Relator analisará as questões de fato e de direito;

III - dispositivo com que o Ministro Relator decidirá sobre o mérito do processo.

Art. 2º Para o desempenho de sua competência o Tribunal receberá, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, e outros documentos ou informações que considerar necessários, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Tribunal poderá solicitar ao Ministro de Estado supervisor da área, ou à autoridade de nível hierárquico equivalente outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

---

---

## **LEI N° 8.661, DE 02 DE JUNHO DE 1993.**

**DISPÔE SOBRE OS INCENTIVOS FISCAIS  
PARA A CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA  
DA INDÚSTRIA E DA AGROPECUÁRIA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária nacionais será estimulada através de Programas de Desenvolvimento

Tecnológico industrial - PDT e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, mediante a concessão dos incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia aprovar os PDTI e os PDTA, bem como credenciar órgãos e entidades federais e estaduais de fomento ou pesquisa tecnológica para o exercício dessa atribuição.

.....

## **LEI N° 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991.**

**DISPÔE SOBRE A POLÍTICA AGRÍCOLA.**

### **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Esta Lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 2º A política agrícola fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos agroindustrial, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

Defiro. Apense-se o PL n.º 595/99 ao PL n.º 3182/92.  
Oficie-se e, após, publique-se.

Em 08 / 10 / 99

  
PRESIDENTE

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### REQUERIMENTO (Da Comissão de Agricultura e Política Rural)

Solicita a tramitação conjunta dos  
Projetos de Lei n.ºs. 3.182/92 e 595/99.

Senhor Presidente:

Esta Comissão aprovou, em reunião realizada hoje, requerimento do Deputado Abelardo Lupion solicitando sejam apensados todos os Projetos que tratam da criação de Fundos.

Estando em tramitação, neste órgão técnico, os Projetos de Lei nºs. 3.182/92, dos Deputados Adão Pretto e outros 4, que "institui o Fundo Especial de Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultores Assentados Cooperativados ou Associados – FEPACA, e dá outras providências", e 595/99, do Deputado Gilmar Machado, que "dispõe sobre a utilização dos recursos gerados por instituições federais de pesquisa agropecuária", requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1999.

29/10/99  
Deputado DILCEU SPERAFICO - PPB/PR  
Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 595, DE 1999 (Do Sr. Gilmar Machado)

Dispõe sobre a utilização dos recursos gerados por instituições federais de pesquisa agropecuária.

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições federais de pesquisa agropecuária, inclusive aquelas organizadas sob a forma de empresa pública, destinarão ao

desenvolvimento de tecnologias voltadas para a promoção econômica da agricultura familiar, no mínimo 60% (sessenta por cento) das receitas obtidas a título de:

- I) retribuição por serviços prestados a terceiros,
- II) *royalties* e
- III) remuneração por participação em projetos contratados ou desenvolvidos em parceria com outras instituições públicas ou privadas,

**Parágrafo único.** Entre as tecnologias referidas no *caput* incluir-se-ão, prioritariamente, aquelas pertinentes às culturas de subsistência e à agricultura orgânica.

**Art 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A entrada em vigor da Lei de Proteção a Cultivares (Lei nº 9.456 de 28 de abril de 1997) abriu às instituições de pesquisa novas perspectivas de geração de receita. A longo prazo, mais recursos estarão disponíveis para a pesquisa agropecuária e maiores serão as possibilidades de progresso. Para as empresas públicas, este fato alvissareiro cria a possibilidade de redução da dependência que essas instituições hoje têm de recursos públicos. O sucesso da pesquisa agrícola no Brasil passa, a partir de agora, a depender mais da competência e da criatividade de nossos pesquisadores e menos de sua capacidade de reivindicação de verbas orçamentárias. Embora seja prematura essa avaliação do impacto da nova legislação, reconhecemos serem concretas as possibilidades de sucesso.

Preocupa-nos, todavia, o outro lado da moeda: a nova configuração dos recursos para pesquisa, longe de ser neutra, do ponto de vista distributivo, pode contribuir para o agravamento da exclusão social, para a

---

redução do emprego no campo e para o enfraquecimento dos segmentos mais vulneráveis de nosso setor rural.

A partir da nova Lei, a receita de *royalties* de produtos patenteados passa a ser a principal medida do sucesso da pesquisa agropecuária. A perspectiva de lucros já começa a estimular parcerias entre empresas públicas e privadas de pesquisa e toda a estrutura de pesquisa montada no País. — duras penas, com recursos do contribuinte, passa a voltar-se justamente para aqueles produtos de maior valor comercial, não para aqueles de que se ocupam a vasta maioria dos agricultores brasileiros e muito menos para aqueles que são os maiores geradores de emprego no campo.

Se o País deseja compatibilizar crescimento econômico com eqüidade distributiva, não há outra via que não o progresso tecnológico orientado para as necessidades daqueles segmentos que mais dificuldades têm de competir no mercado. Os pequenos produtores rurais, discriminados no mercado de crédito, esquecidos pela extensão rural, asfixiados pela ~~comunicação~~ externa desleal e espoliados pelo intermediário, poderão tornar-se, a partir de agora, ainda mais discriminados pela pesquisa do que sempre foram. O País, que pela negligência na formação de seus recursos humanos, não oferece perspectiva alguma de trabalho produtivo ao homem do campo, no meio rural ou fora dele, torna a posição desse segmento majoritário de nossa sociedade rural ainda mais vulnerável à pressão das culturas comerciais favorecidas pela pesquisa.

As receitas próprias geradas por instituições públicas de pesquisa compõem uma fração ainda pequena de sua receita total, mas reconhecemos que esta situação pode mudar. Precisamos assegurar que pelo menos uma parcela dos benefícios que esperamos da nova legislação sejam aplicados na busca de solução para os problemas de nossos pequenos agricultores. O que haveremos de conseguir, mediante a aprovação deste Projeto

de Lei, é quase nada em relação ao muito que esses brasileiros têm contribuído para o bem-estar do País.

Sala das Sessões, em 13 de Abril de 1999.

Deputado GILMAR MACHADO

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**LEI N° 9.456, DE 25 DE ABRIL DE 1997**

INSTITUI A LEI DE PROTEÇÃO DE  
CULTIVARES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**TÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Fica instituído o direito de Proteção de Cultivares, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 2º - A proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivar se efetua mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar, considerado bem móvel para todos os efeitos legais e única forma de proteção de cultivares e de direito que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa, no País.

.....  
.....

EMENDA N°		
01 192		
CLASIFICAÇÃO		
PROJETO DE LEI N°		
3.182 / 92	<input type="checkbox"/> EXO SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> AGLOMERATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
<input type="checkbox"/> ADITIVA DE		

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

DEPUTADO	GONZAGA MOTA	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			PMDB	CE	01 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO  
 SUPRIMA-SE O INC. V E, COMO DECORRÊNCIA, TAMBÉM O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 2º DO PROJETO DE LEI, RENUMERANDO-SE OS INCs. VI a XI.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora emendado prevê a criação do Fundo Especial de Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultores Assentados Cooperativados ou Associados (FEPACA).

Em seu art. 2º, especificando os recursos que constituirão o fundo sob referência, são incluídos (no inc. V) "50% (cinquenta por cento), no mínimo, das dotações orçamentárias anuais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FCO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 e que regulamentou o artigo 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal".

Os Fundos Constitucionais já destinam, atualmente, 10% (dez por cento) dos respectivos recursos à linha especial de crédito de custeio e investimento instituída através da Portaria Interministerial nº 218, de 27.08.92 (publicada no Diário Oficial da União de 28.08.92), em favor dos pequenos produtores rurais, objetivando financiar as atividades por estes desenvolvidas nos imóveis objeto de projetos de assentamento ou colonização.

Através da referida Portaria foram aprovadas as Normas Unificadas para Operações de Crédito, com recursos do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (PROCERA) e dos Fundos Constitucionais.

A destinação de mais 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FNE, FNO e FCO aos pequenos produtores rurais, através do FEPACA, tornaria o setor rural excessivamente privilegiado, em detrimento dos demais setores produtivos, desviando os Fundos Constitucionais da finalidade com que foram criados.

Cabe ressaltar, outrossim, que o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) já reserva 50% (cinquenta por cento) dos seus recursos ao semi-árido daquela Região, cumprindo determinação constitucional (art. 159, I, "c") insuscep-

tível de revogação ou modificação por meio de legislação ordinária.

Os recursos obrigatoriamente destinados ao semi-árido nordestino vêm sendo aplicados no financiamento de atividades rurais, tais como irrigação, agroindústria, difusão tecnológica e explorações pecuária, pesqueira e mineral.

Os pequenos produtores rurais, assim como suas associações e cooperativas, recebem do FNE um tratamento privilegiado, caracterizado pelo acesso a todos os programas de financiamento do Fundo; redução dos seus encargos financeiros; simplificação dos processos de avaliação e dispensa de garantia nas operações de crédito rural (até os limites definidos pelos órgãos gestores do Fundo); prioridade na análise dos seus projetos e implementação de estratégia de apoio ao associativismo.

Desse modo, diante da atenção que já vem sendo dispensada pelo FNE aos pequenos produtores rurais, parece-nos temerário estabelecer, por lei, a obrigação de lhes serem destinados mais 50% (cinquenta por cento) dos recursos do aludido Fundo, medida que acarretaria desequilíbrio entre a oferta e a demanda de recursos, reservando ociosamente para o setor rural recursos imprescindíveis a outros setores produtivos.

O tratamento dispensado pelos demais Fundos Constitucionais (FNO e FCO) aos pequenos produtores rurais não diverge, significativamente, daquele que lhes é propiciado pelo FNE.

No que concerne ao FCO, por exemplo, é de conhecimento notório que o Banco do Brasil, órgão gestor dos seus recursos, tem-se destacado, nos últimos anos, na concessão de financiamentos aos produtores rurais, favorecendo, especialmente, os pequenos produtores.

Além do mais, o art. 49, § 1º, da lei 7.827/89 estabelece a vinculação de 25% dos recursos do FNO e do FCO a projetos de infra-estrutura em áreas pioneiros ou de expansão agrícola.

O art. 3º do projeto de lei, por sua vez, prevê a aplicação de pelo menos 60% dos recursos do FEPACA em operações de investimento.

Como os Fundos Constitucionais contribuiriam com 50% dos seus recursos para a constituição do FEPACA, 60% destes correspondem a 30%, ou seja, apenas 5% a mais do que os 25% que o FNO e o FCO já aplicam em projetos de infra-estrutura (investimentos, portanto).

Pode-se concluir, assim, que os Fundos Constitucionais, de uma forma ou de outra, já atendem aos objetivos colimados pelo projeto de lei.

A presente emenda tem por finalidade, portanto, suprimir o inc. V do art. 2º do aludido projeto e, como decorrência, o seu parágrafo único, que faz referência expressa ao mencionado inciso, de modo a excluir os Fundos Constitucionais (FNE, FCO e FNO) dentre as 11 (onze) fontes de recursos do FEPACA, fican

do, porém, preservadas as outras 10 (dez) fontes previstas nos incisos I a IV e VI a XI, renumerando-se estes últimos como incisos V a X.

PARLAMENTAR

03/11/92

DATA

ASSINATURA

## EMENDA N°

02/192

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

3182 / 92

SUPRESSIVA  
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AUTOR

DEPUTADO

PAES LANDIM

PARTIDO

PFL

PÁGINA

01/02

## TEXTO/JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI N° 3.182, DE 1992  
 (DOS SRS. ADÃO PRETTO E OUTROS 4)

Ementa: "Institui o Fundo Especial de Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultores Assentados Cooperativos ou Associados - FEPACA, e dá outras providências."

## EMENDA

Inciso VI do art.2º - Suprime-se este dispositivo.

## Justificativa

1. É patente a inconstitucionalidade da proposta.

2. O art. 192 da Constituição Federal determina ser competência de Lei Complementar disciplinar a estrutura do Sistema Financeiro Nacional, de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade.

Caberá ainda à mesma lei complementar dispor sobre o funcionamento do Banco Central do Brasil e das instituições fi-

nanceiras públicas e privadas (inc.IV, art.192, da Constituição Brasileira).

3. Não pode, assim, pretender a lei ordinária disciplinar a destinação de parcela extremamente importante dos recursos captados pelo Sistema Financeiro Nacional, sob pena de inconstitucionalidade.

4. Destarte, praticamente todo o setor agrícola nacional é financiado com recursos decorrentes de exigibilidade bancária.

5. Haveria carência de recursos para a agricultura em todo o país, se fosse desviada parcela dos recursos da exigibilidade, para financiar o FEPACA.

6. Agravar-se-ia a situação se fosse destinado ao FEPACA valor correspondente a 60% dos referidos recursos.

7. Sequer haveria demanda suficiente para utilizar o imenso volume que o Projeto pretende destinar ao FEPACA.

8. Os recursos derivados da exigibilidade bancária destinam-se a instrumentalizar a produção agrícola, dada sua extrema importância social e econômica.

Não podem ser utilizados para favorecer pequeno grupo de pessoas, em detrimento de toda a população brasileira.

9. Deve ser suprimido o dispositivo em epígrafe.

PALAMENTAR

*Neuza Lacerda*

ASSINATURA

*MIN*

		<u>03 / 92</u>		
		CLASSIFICAÇÃO		
PROJETO DE LEI N°		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> ALISTAMENTO <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ANULATIVA		
3182 / 92				
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL				
DEPUTADO	PAES LANDIM	PARTIDO	PFL	PERÍODO
		PFL	PT	01/01
REVISÃO/JUSTIFICATIVA				
PROJETO DE LEI N° 3.182, DE 1992 (DOS SRS. ADÃO PRETTO E OUTROS 4)				
<p>Ementa: "Institui o Fundo Especial de Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultores Assentados Cooperativos ou Associados - FE-PACA, e dá outras providências."</p> <p><b>EMENDA</b></p> <p>Inciso VII do art.2º - Suprima-se este dispositivo.</p> <p><b>Justificativa</b></p> <p>1. O art. 192 da Constituição Federal determina ser competência de lei complementar dispor sobre a estrutura do Sistema Financeiro Nacional, de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade.</p> <p>2. Caberá ainda à mesma lei complementar dispor sobre o funcionamento do Banco Central do Brasil, e das demais instituições financeiras públicas e privadas (inc. IV, art.192, da Constituição Brasileira).</p> <p>3. Não pode assim pretender a lei ordinária disciplinar a destinação de parcela extremamente significativa dos recursos captados pelo Sistema Financeiro Nacional, sob pena de inconstitucionalidade.</p> <p>4. Destarte, os recursos captados por meio da poupança rural visam a instrumentalizar a produção agrícola.</p> <p>5. E tem a produção agrícola fundamental importância social e econômica para o país.</p> <p>Assim, não podem ser desviados recursos destinados a este setor, para favorecer pequeno grupo de pessoas, em detrimento de toda a população nacional.</p>				
3 / 11 / 92		PARLAMENTAR		
MM		<i>Nas Lour</i>		
		ASSINATURA		

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.182/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26.10.92, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 03 emendas.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 1992

  
JOSÉ MARIA DE A. CÓRDOVA  
Secretário

01/95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

3.182 / 92

EX SUPPRESSIVA  
 EX AGlutinativa

EX SUBSTITUTIVA  
 EX MODIFICATIVA

EX ADITIVA DE

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
	FIRMO DE CASTRO	PSDB	CE	01 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE O INC. V E, COMO DECORRÊNCIA, TAMBÉM O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 2º DO PROJETO DE LEI, RENUMERANDO-SE OS INCs. VI a XI.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora emendado prevê a criação do Fundo Especial de Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultores Assentados Cooperativados ou Associados (FEPACA).

Em seu art. 2º, especificando os recursos que constituirão o fundo sob referência, são incluídos (no inc. V) "50% (cinquenta por cento), no mínimo, das doações orçamentárias anuais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FCN), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 e que regulamentou o artigo 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal".

Os Fundos Constitucionais já destinam, atualmente, 10% (dez por cento) dos respectivos recursos à linha especial de crédito de custeio e investimento instituída através da Portaria Interministerial nº 218, de 27.08.92 (publicada no Diário Oficial da União de 28.08.92), em favor dos pequenos produtores rurais, objetivando financiar as atividades por estes desenvolvidas nos imóveis objeto de projetos de assentamento ou colonização.

Através da referida Portaria foram aprovadas as Normas Unificadas para Operações de Crédito, com recursos do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (PROCERA) e dos Fundos Constitucionais.

A destinação de mais 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FNE, FNO e FCO aos pequenos produtores rurais, através do FEPACA, tornaria o setor rural excessivamente privilegiado, em detrimento dos demais setores produtivos, desviando os Fundos Constitucionais da finalidade com que foram criados.

Cabe ressaltar, outrossim, que o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) já reserva 50% (cinquenta por cento) dos seus recursos ao semi-árido

daquela Região, cumprindo determinação constitucional (art. 159, I, "c") insusceptível de revogação ou modificação por meio de legislação ordinária.

Os recursos obrigatoriamente destinados ao semi-árido nordestino vêm sendo aplicados no financiamento de atividades rurais, tais como irrigação, agroindústria, difusão tecnológica e explorações pecuária, pesqueira e mineral.

Os pequenos produtores rurais, assim como suas associações e cooperativas, recebem do FNE um tratamento privilegiado, caracterizado pelo acesso a todos os programas de financiamento do Fundo; redução dos seus encargos financeiros; simplificação dos processos de avaliação e dispensa de garantia nas operações de crédito rural (até os limites definidos pelos órgãos gestores do Fundo); prioridade na análise dos seus projetos e implementação de estratégia de apoio ao associativismo.

Desse modo, diante da atenção que já vem sendo dispensada pelo FNE aos pequenos produtores rurais, parece-nos temerário estabelecer, por lei, a obrigação de lhes serem destinados mais 50% (cinquenta por cento) dos recursos do aludido Fundo, medida que acarretaria desequilíbrio entre a oferta e a demanda de recursos, reservando ociosamente para o setor rural recursos imprescindíveis a outros setores produtivos.

O tratamento dispensado pelos demais Fundos Constitucionais (FNO e FCO) aos pequenos produtores rurais não diverge, significativamente, daquele que lhes é propiciado pelo FNE.

No que concerne ao FCO, por exemplo, é de conhecimento notório que o Banco do Brasil, órgão gestor dos seus recursos, tem-se destacado, nos últimos anos, na concessão de financiamentos aos produtores rurais, favorecendo, especialmente, os pequenos produtores.

Além do mais, o art. 49, § 1º, da lei 7.827/89 estabelece a vinculação de 25% dos recursos do FNO e do FCO a projetos de infra-estrutura em áreas pioneiros ou de expansão agrícola.

O art. 3º do projeto de lei, por sua vez, prevê a aplicação de pelo menos 60% dos recursos do FEPACÁ em operações de investimento.

Como os Fundos Constitucionais contribuiriam com 50% dos seus recursos para a constituição do FEPACÁ, 60% destes correspondem a 30%, ou seja, apenas 5% a mais do que os 25% que o FNO e o FCO já aplicam em projetos de infra-estrutura (investimentos, portanto).

Pode-se concluir, assim, que os Fundos Constitucionais, de uma forma ou de outra, já atendem aos objetivos colimados pelo projeto de lei.

A presente emenda tem por finalidade, portanto, suprimir o inc. V do art. 2º do aludido projeto e, como decorrência, o seu parágrafo único, que faz referência expressa ao mencionado inciso, de modo a excluir os Fundos Constitu-

cionais (FNE, FCO e FNO) dentre as 11 (onze) fontes de recursos do FEPACA, ficando, porém, preservadas as outras 10 (dez) fontes previstas nos incisos I a IV e VI a XI, renumerando-se estes últimos como incisos V a X.

PARLAMENTAR

11  
DATA

ASSINATURA

### COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

#### **TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

#### **PROJETO DE LEI N° 3.182/92**

Nos termos do art. 119, caput I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27.03.95, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 1995.

*Moizes Lobo da Cunha*  
MOÍZES LOBO DA CUNHA  
Secretário

Deffo, nos termos do art. 105 parágrafo único, da RICM, desarquivamento da seguinte monosuccessa: PL nº 3.182/92, 192/95, 820/95, 2.515/96, PEC 353/96, onde se desarquivamento do PL 3.855/97, tendo em vista a proposta de lei nº 1000, a seguir, respectiva. Requeiro, e  
após, publique-se.

luis sc 02 99

21  
1000

Brasília, 10 de fevereiro de 1999.

Ofício 010/99

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o desarquivamento dos Projetos de Lei nº 3.182/92, 0.192/95, 0.820/95, 2.515/96, 3.855/97 e PEC Nº 353/96.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de estima e consideração.

  
Adão Pretto  
Deputado Federal (PT/RS)

Exmo. Sr.  
Michel Temer  
DD Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília/DF

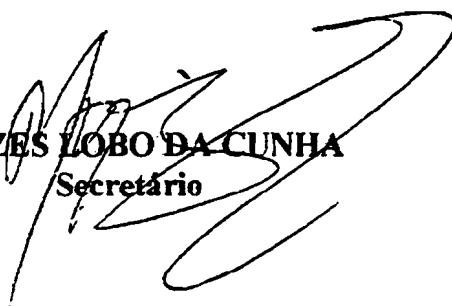
## **COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

### **TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

#### **PROJETO DE LEI N° 3.182/92**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas aos projetos.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 1999.

  
MOIZES LOBO DA CUNHA  
Secretário

#### **I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado ADÃO PRETTO, em co-autoria com outros quatro Deputados do Partido dos Trabalhadores, objetiva a instituição de um fundo especial para apoiar — provendo os recursos necessários para financiar a elaboração e a execução de projetos de desenvolvimento de atividades produtivas — os pequenos produtores rurais e os agricultores assentados em projetos de reforma agrária, desde que reunidos em cooperativas ou associações.

Em suas linhas básicas, o PL nº 3.182/92 prevê o financiamento das atividades de produção e de comercialização (quando efetuada diretamente pelo produtor rural); define o que vêm a ser formas organizativas; veda a utilização dos recursos do FEPACA para a compra de terras ou qualquer modalidade de

crédito fundiário; especifica as várias fontes de recursos que constituirão o fundo e as condições do crédito a ser concedido, equiparando-as àquelas vigentes para o Programa de Crédito Especial para Reforma Agrária - PROCERA.

Apenso, encontram-se os seguintes projetos de lei:

- PL nº 2.793, de 1997, do nobre Deputado CONFÚCIO MOURA, que "cria o Fundo de Garantia de Financiamentos a micro e pequenos empreendimentos urbanos e rurais";
- PL nº 595, de 1999, do nobre Deputado GILMAR MACHADO, que "dispõe sobre a utilização dos recursos gerados por instituições federais de pesquisa agropecuária";
- PL nº 1.501, de 1999, do nobre Deputado JOÃO GRANDÃO, que "institui o Fundo de Apoio à Pesquisa Agropecuária e à Extensão Rural, e dá outras providências".

Conforme despacho de distribuição da Mesa da Câmara dos Deputados, o PL nº 3.182/92 e seus apensos deverão ser apreciados por esta Comissão de Agricultura e Política Rural, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Legislatura. Entretanto, ao PL nº 3.182/92 — que, na forma regimental, foi por duas vezes arquivado e desarquivado, a requerimento do Autor — ofereceram-se quatro emendas em Legislaturas anteriores, a saber:

- emenda nº 01/92, proposta pelo Deputado GONZAGA MOTA: propõe a supressão do inciso V e do parágrafo único do art. 2º;
- emendas de nºs 02/92 e 03/92 (ambas propostas pelo Deputado PAES LANDIM): propõem a supressão dos incisos VI e VII, respectivamente, do art. 2º;
- emenda nº 01/95, proposta pelo Deputado FIRMO DE CASTRO: é idêntica, em conteúdo, à emenda nº 01/92.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR:

Procedemos, sob a ótica desta Comissão de Agricultura e Política Rural, à análise destes quatro projetos de lei que tramitam em um único bloco. Expendemos, a seguir, nossas considerações quanto ao mérito.

Três destas proposições — os PL de nºs 3.182/92, 2.793/97 e 1.501/99 — propõem a instituição de Fundos. Embora reconheçamos que seus

objetivos sejam relevantes, identificamos uma série de problemas que comprometem sua viabilidade. Indicamo-los a seguir:

a) o PL nº 3.182/92 prevê a captação de recursos do Fundo Nacional de Cooperativismo, do Fundo de Eletrificação Rural e do Fundo Federal Agropecuário; os dois primeiros já não existem; quanto ao último, parece-nos no mínimo inadequado destinarem-se recursos escassos, cuja principal finalidade é a defesa sanitária animal e vegetal do País, a outros fins, que, ademais, já são em grande parte supridos por Programa já existente, como veremos adiante;

b) o PL nº 3.182/92 também prevê a captação de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; isso desvirtuaria a respectiva finalidade, mesmo porque o FEPACA, que se propõe criar, não seria restrito àquelas Regiões, nem teria as mesmas finalidades que os referidos Fundos Constitucionais;

c) o PL nº 2.793/97 teria como fontes de recursos, além de dotações orçamentárias, uma "contribuição dos mutuários dos programas especiais de financiamento aos micro e pequenos empreendimentos urbanos e rurais" e uma "contribuição trimestral dos agentes financeiros dos programas especiais de financiamento"; não nos parece razoável onerarem-se ainda mais os empreendimentos do pequeno produtor rural ou do microempresário urbano; o ônus a incidir sobre os agentes financeiros seria com certeza repassado aos seus clientes;

d) o PL nº 1.501/99 prevê a instituição de duas "contribuições sociais de intervenção no domínio econômico"; uma (de 1%) incidiria sobre todas as operações de crédito rural (custeio, investimento e comercialização); outra (também de 1%), incidiria sobre as emissões de cédulas de produto rural; parecemos descabido onerarem-se ainda mais os produtores rurais brasileiros, que já se encontram profundamente descapitalizados e, em grande número, endividados; para muitos, esse ônus seria dobrado: tanto ao contraírem empréstimos, quanto ao anteciparem a venda de seu produto, mediante CPR; vale lembrar essas duas operações já são gravosas para o agricultor brasileiro;

e) outras fontes de recursos previstas nos PL de nºs 3.182/92, 2.793/97 e 1.501/99 — tais como caderneta de poupança, doações, contribuições, legados, etc. — são de difícil viabilização.

Oportunamente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinará a questão relativa à possibilidade — ou não — de se instituírem Fundos ou "contribuição social de intervenção no domínio econômico", através de lei ordinária.

Além de todas essas dificuldades acima enumerados, que se prendem, basicamente, às fontes de recursos para os Fundos que se propõem criar, sobressai o fato de que os objetivos perseguidos guardam grande semelhança com os do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

De modo semelhante ao que propõem o FEPACA ou o FAPER, que os PL de nºs 3.182/92 e 1.501/99, respectivamente, propõem criar, o PRONAF visa promover o desenvolvimento rural, a partir do fortalecimento da agricultura familiar, como segmento gerador de postos de trabalho e renda. Sua execução é descentralizada, tendo como protagonistas: os agricultores familiares, os pescadores artesanais, extrativistas e aqüicultores, quer sejam eles proprietários de terras, posseiros, arrendatários, parceiros, ou beneficiários da reforma agrária, bem assim as suas organizações.

O PRONAF não só atua no financiamento da produção; mas também no apoio a municípios (infra-estrutura), à assistência técnica, à extensão rural, à pesquisa agropecuária e a atividades agropecuárias em terras indígenas; além do desenvolvimento do turismo e do artesanato; da capacitação e profissionalização do agricultor familiar; e da negociação de políticas públicas.

Portanto, quer-nos parecer que o fortalecimento do PRONAF resultaria muito mais útil para a agricultura brasileira que a dispersão de recursos, sabidamente escassos, por vários programas (Fundos) de finalidades coincidentes.

Quanto ao PL nº 595, de 1999, embora pudéssemos concordar com a importância de se fomentar aquele tipo de pesquisa, discordamos da forma restritiva à liberdade de ação das empresas públicas, que ficariam obrigadas a destinar, no mínimo, 60% das receitas de determinadas fontes ao desenvolvimento de tecnologias voltadas para a promoção econômica da agricultura familiar. Isso afrontaria, a nosso ver, a própria essência da organização jurídica dessas instituições. Vale lembrar que um princípio básico da gestão moderna é a administração de resultados, em vez do comando e controle.

Embora considerando méritos todos os quatro projetos de lei sob análise, os vários óbices que identificamos em todos eles comprometem sua viabilidade.

Com base no exposto, votamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 3.182/92, 2.793/97, 595/99 e 1.501/99, ficando **prejudicadas** as emendas de nºs 01/92, 02/92, 03/92 e 01/95, apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2000.

Deputado HUGO BIEHL

Relator

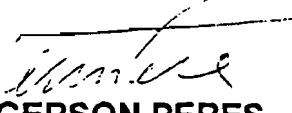
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o PL nº 3.182/92, os de nºs 2.793/97, 595/99 e 1.501/99, apensados, e as emendas nºs 1/92, 2/92, 3/92 e 1/95, apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do Relator, Deputado Hugo Biehl, contra os votos dos Deputados João Grandão, Nilson Mourão, Padre Roque, Valdeci Oliveira e Avenzoar Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres (Presidente), Waldemir Moka, Valdeci Oliveira e Ronaldo Caiado (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, Carlos Batata, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Saulo Pedrosa, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Moacir Micheletto, Rainel Barbosa, Themístocles Sampaio, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Salomão Cruz, Zila Bezerra, João Grandão, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Dilceu Sperafico, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Giovanni Queiroz, Pompeo de Mattos, Roberto Balestra e, ainda, Antônio Jorge, Júlio Semeghini, Paulo Kobayashi, Sérgio Barros, Alberto Fraga, Armando Abílio, João Magalhães, Joaquim Francisco, José Rocha, Werner Wanderer, Avenzoar Arruda, Ary Kara e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2000.

  
Deputado **GERSON PERES**  
**Presidente**

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI N° 3.182-A/92

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/09/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2000.

*Gracem*  
Maria Linda Magalhães  
/ / Secretária

### I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe propõe a instituição do Fundo Especial de Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultores Assentados Cooperativados ou Associados – FEPACA, com a finalidade de financiar a elaboração e execução de projetos de desenvolvimento de atividades produtivas de formas organizativas de pequenos produtores rurais e de agricultores assentados em projetos de reforma agrária.

Em suma, o PL nº 3.182/92 define “atividades produtivas e formas organizativas (art. 1º, §§ 1º e 2º), veda a utilização de recursos para compra de terras ou qualquer modalidade de crédito fundiário (§ 3º), fontes de recursos (art. 2º), piso a ser aplicado em investimentos (art. 3º), bem como condições das operações de crédito (art. 4º).

Em sua justificação, o Autor alega que a viabilização tecnológica, econômica e social dos assentados e pequenos produtores rurais passa necessariamente pela elevação dos seus níveis organizacionais. Programas e projetos exclusivamente voltados para os agricultores mais pobres – como o PROCERA e o PAPP – são facilmente objeto da política contracionista das nossas autoridades monetárias. O pouco que resta dos fundos e programas existentes é destinado aos agricultores e cooperativas maiores, mais influentes e que dispõem de sólidas garantias.

Em sua tramitação inicial, na Comissão de Agricultura e Política Rural – CAPR, o Projeto recebeu as Emendas nºs 01/92, 02/92 e 03/92. Todas elas visam excluir alguma das fontes de recursos previstas no art. 2º do Projeto, posteriormente arquivado, e desarquivado no início da sessão legislativa de 1995. Recebeu nova Emenda – 01/95 –, idêntica à de nº 01/92. Foi, então, novamente arquivado e, posteriormente, desarquivado, no início da atual legislatura, sem apresentação de novas emendas, mas com a apensação dos Projetos de Lei nºs 2.793/97, 1.501/99 e 595/99, respectivamente dos Deputados CONFÚCIO MOURA, JOÃO GRANDÃO e GILMAR MACHADO. O primeiro cria o Fundo de Garantia de Financiamentos – FGF, destinando os empréstimos concedidos aos micro e pequenos empreendimentos urbanos e rurais, com recursos dos próprios mutuários, dos agentes financeiros e de dotações orçamentárias da União. O segundo institui o Fundo de Apoio à Pesquisa Agropecuária e à Extensão Rural – FAPER, destinado ao financiamento de pesquisas agropecuárias de produtos da cesta básica e de assistência técnica e extensão rural voltadas para os pequenos produtores rurais, suas famílias e entidades associativas. O terceiro estabelece um piso dos recursos das instituições federais de pesquisa agropecuária com destinação para o desenvolvimento de tecnologias voltadas para a agricultura familiar.

Na Comissão de Agricultura e Política Rural, por maioria de votos, os projetos foram rejeitados, considerando-se prejudicadas as emendas.

Nesta Comissão, os Projetos deverão ser examinados tanto em relação à sua adequação orçamentária e financeira, como ao mérito.

Não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente cabe apreciar a matéria quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, "h", e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Um dos maiores óbices ao Projeto de Lei nº 3.182/92 reside justamente no fato de estar completando quase uma década de tramitação. Das fontes de recursos previstas, dois dos Fundos citados – Nacional de Cooperativismo e de Eletrificação Rural – já não existem mais. O outro – Fundo Federal Agropecuário – tem destinação diversa. Quanto à parcela dos Fundos Constitucionais, é forçoso lembrar que o FEPACA – que se propõe criar – não seria restrito às regiões beneficiadas, abrangidas pelo FNO, FNE e FCO.

O art. 5º do PL nº 3.182/92 embute um subsídio permanente, à medida que transfere para o Tesouro Nacional o encargo referente às diferenças para equalização das taxas a serem praticadas em consonância com a lei consuetária da proposição em relação às de mercado (assim como o rebate da correção monetária).

A questão, aqui, é o enquadramento destas disposições à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF, nos seguintes termos:

*"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

.....

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois*

exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o “caput” deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

O Projeto de Lei nº 2.793/97, além de prever dotações orçamentárias não definidas, aloca ao Fundo a ser criado contribuições dos próprios mutuários e respectivos agentes financeiros.

O Projeto de Lei nº 1.501/99 também prevê recursos não especificados do Tesouro, bem como dois tipos de contribuições de intervenção no domínio econômico, o que, no mínimo, estaria a exigir lei complementar.

De modo geral, fontes de recursos discriminadas nestes três Projetos são de difícil viabilização.

É bom, também, assinalar que a criação de novos Fundos é de problemática aceitação. De acordo com a Norma Interna antes citada,

“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.”

O Projeto de Lei nº 595/99 vincula parcela da receita de instituições de pesquisa – inclusive empresas públicas, que são de direito privado – a determinados tipos de aplicação, o que, embora inusitado, não chega a contrariar as normas orçamentárias e financeiras no âmbito da União.

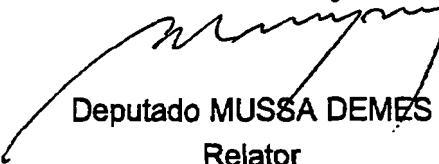
No tocante às quatro emendas apresentadas, não apresentam as mesmas implicação orçamentária ou financeira, pois tratam apenas da exclusão de fontes dos recursos previstos no PL nº 3.182/92.

Por todo o exposto, considerando-se o alcance da iniciativa contida nos quatro Projetos examinados, conclui-se que o PL nº 595/99 é o que – atendendo ao objetivo maior de fomentar o desenvolvimento de tecnologias voltadas para a promoção econômica da agricultura familiar, em particular no que concerne às culturas de subsistência e à agricultura orgânica – não apresenta maiores inconvenientes ou óbices de natureza legal.

Deste modo, voto: pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 3.182/92, 2.793/97 e 1.501/99, não cabendo, neste caso, exame de seus méritos; pela não-implicação orçamentária e financeira das emendas nºs 01/92, 02/92, 03/92 e 01/95, prejudicadas, ademais, pela inadequação do PL nº 3.182/92, a que se referem; e

pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 595/99, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2002.



Deputado MUSSA DEMES  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.182-A/92 e dos PL's nºs 2.793/97 e 1.501/99, apensados; pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do PL nº 595/99, apensado; e pela não implicação das emendas nºs 01/92, 02/92, 03/92 e 01/95 com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária destas, nos termos do parecer do relator, Deputado Mussa Demes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., Mussa Demes, Pauderney Avelino, Custódio Mattos, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Eraldo Tinoco, Fetter Júnior, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Eujácio Simões, Sérgio Miranda, André de Paula, Nice Lobão, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Hauly, Yeda Crusius, Jofran Frejat e Juquinha.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2002.



Deputado BENITO GAMA  
Presidente